

tude do seu capital, quer em consequência de qualquer disposição legal.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, como segue:

Artigo 2.º Os proprietários e armadores de navios devem ser portugueses originários, ou naturalizados há mais de cinco anos, ou sociedades ou parcerias com sede efectiva em território português, definitivamente registadas, e cujos sócios, parceiros, cotistas ou accionistas sejam:

- a) Portugueses originários, ou naturalizados há mais de cinco anos;
- b) O Estado Português;
- c) A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- d) A Caixa Nacional de Crédito;
- e) Os Bancos emissores portugueses;
- f) Pessoas colectivas portuguesas em que o Estado tenha a maioria do capital ou acção deliberativa ou impeditiva por representantes seus.

Art. 2.º O artigo 12.º do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º O estrangeiro que adquirir por successão navio, quinhão, cota ou acção de uma empresa de navegação subsidiada pelo Estado deve alienar os seus direitos a cidadão português, ou a pessoa colectiva que seja proprietária ou armadora de navios, constituída nos termos do artigo 2.º, no prazo de seis meses a contar do termo do inventário ou das formalidades necessárias para exercer a livre disposição dos mesmos direitos, e, quando de menor idade ou interdito o successor, deve a alienação ser promovida pelo curador dos órfãos ou requerida em juízo pelo respectivo representante legal dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto-lei n.º 22:527

Estando demonstrada a inconveniência de permanecerem em Moçambique, após a expiação das respectivas penas, grande número de antigos degredados;

Tendo em consideração a proposta neste sentido feita pelo governador geral de Moçambique, para que se torne extensivo àquela colónia o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A matéria dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro de 1932, é extensiva à colónia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 22:528

A Academia das Ciências de Lisboa ocupa um lugar especial no quadro dos estabelecimentos de alta cultura nacional e tem prestado, durante cento e cinquenta e quatro anos de existência, relevantes serviços à Nação, à ciência e às letras pátrias.

É justo corresponder à sua dedicação cívica confirmando-lhe aquelas regalias, relativas ao provimento dos cargos académicos remunerados e dos do quadro do seu pessoal, constantes de antiga legislação e mantidas por respeitável tradição, depois de devidamente adaptadas à actual orgânica do Estado.

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos cargos académicos remunerados da Academia das Ciências de Lisboa será feito pelo respectivo presidente, precedendo eleição pela assembleia geral ou pelas classes, nos termos do artigo 18.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851 e do decreto de 9 de Novembro de 1912.

§ único. Estas nomeações serão feitas por alvará, o qual, depois de verificado o cabimento da verba pela 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, será remetido pelo secretário geral da Academia ao Tribunal de Contas e, logo que esteja visado, ao Ministério da Instrução Pública para publicação no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Compete ao presidente, precedendo voto favorável do conselho administrativo e sanção da assembleia geral, propor ao Governo o provimento, nos termos das leis em vigor, dos lugares do quadro administrativo, técnico e menor.

§ único. Nos provimentos por contrato outorgará, em nome da Academia, o respectivo secretário geral.

Art. 3.º As posses serão conferidas, para os cargos académicos remunerados, pelo presidente da Academia e para todos os outros pelo secretário geral.

Art. 4.º As eleições do presidente e do vice-presidente da Academia das Ciências serão notificadas, pelo respectivo secretário geral, ao Ministério da Instrução Pública, que fará publicar no *Diário do Governo* os nomes dos académicos eleitos.

Art. 5.º O presidente da Academia gozará, em relação ao pessoal administrativo, técnico e menor, da competência disciplinar referida no artigo 11.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. Ao conselho administrativo são conferidas as atribuições do conselho disciplinar, nos termos do artigo 4.º e para os efeitos da parte aplicável do referido decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:529

Em cumprimento das disposições do decreto n.º 18:675, de 26 de Julho de 1930, têm sido reservadas vagas no quadro dos professores do ensino primário elementar da cidade de Lisboa, com vista à efectivação do quadro especial para o ensino de anormais, criado por aquele diploma.

São já em número de catorze os lugares que pelo referido motivo se têm deixado de prover.

Reconhecendo-se que para a execução regular dos ser-

viços do ensino resultam inconvenientes da persistência de tam elevado número de vacaturas;

Verificando-se que por enquanto apenas existem quatro candidatos habilitados à prestação das provas do Exame de Estado para o ensino especial de anormais;

Sendo de seis alunos a frequência anual, fixada por lei, para o curso de habilitação àquele ensino;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São revogadas as disposições do § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:675, de 26 de Julho de 1930, na parte referente ao número de vagas a reservar para a efectivação do quadro especial para o ensino de anormais.

§ 1.º Serão de futuro reservadas para aquela efectivação somente as seis primeiras vagas que ocorrerem em cada ano lectivo no quadro da cidade de Lisboa.

§ 2.º Deixam de ser reservadas ao quadro especial, devendo promover-se o seu imediato provimento, as vagas actualmente reservadas, com excepção de quatro, designadas pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 3.º Os provimentos imediatos que resultam das disposições do parágrafo anterior serão realizados nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.